AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.271 - SP (2018/0006591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO	:	MAURO CARAMICO - SP111110
AGRAVADO	:	NUTRACT AGROINDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	ELIEZER DE ARAUJO VICENTE - SC033274 DENISE VILELA DE CASTRO - SP343707 HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA - PR054027 JORGE WILSON BRANDÃO MICHALOWSKI E OUTRO(S) - SC046223
INTERES.	:	NEUDI ANTONIO SECCHI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA DO TÍTULO QUE, NO CASO, NÃO TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO INDUSVAL SA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 292):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição inicial da execução por título extrajudicial encontra-se instruída com cópia do título exequendo, sendo certo que referido documento não satisfaz os requisitos art. 798, I, a, do CPC/2015 (correspondente ao art. 614, I, do CPC/1973) Na espécie, não pode ser acolhido o pedido do embargante de extinção da execução, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, I, do CPC), em razão de o embargado ter instruído a presente execução com cópia do título exequendo e não com seu original, porquanto ausente determinação de emenda pelo MM Juízo da causa, a teor do art. 801 do CPC/2015 (correspondente ao art. 616, do CPC/1973), que assegura ao exequente oportunidade de emenda da inicial, com*

> *especificação do vício a ser suprido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento - Anulação da r. sentença recorrida, para afastar o julgamento de procedência, em parte, dos embargos dos devedores, e para determinar o prosseguimento do feito da execução, em seus trâmites legais, oportunizada a emenda da petição inicial da execução, nos termos do art. 801 do CPC/2015 (correspondente ao art. 616, do CPC/1973), mediante a juntada do título executivo original (CPC/2015, art. 798, I, a correspondente ao art. 614, I, do CPC/1973), constituído pela cédula de crédito bancário, passível de circular, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação das partes do retorno destes autos ao MM Juízo de origem, para cumprimento do julgado, sob pena de indeferimento da inicial, com observação de que atendida a determinação de emenda, deverá ser reaberto prazo para os embargantes, querendo, aditarem a inicial ou oferecerem novos embargos.*
> *Anula-se, de ofício, a r. sentença, julgando-se prejudicado o recurso.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 305-312).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o tema da validade das cópias merecia ser examinado. Defende ofensa, ainda, aos arts. 423 e 424 do CPC e divergência jurisprudencial. Afirma que "*a questão é que a exigência dos originais faz-se quando há algum indicio de que haja possibilidade de execuções simultâneas — o que não é o caso*".

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 330-345).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Verifico que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação

suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Com efeito, não obstante a recorrente alegue que há omissão quanto à matéria dos arts. 423 e 424 do CPC/2015, com relação ao fato de que as cópias reprográficas dos documentos particulares produzem o mesmo efeito que o original, verifico que o Tribunal de origem, no caso específico dos autos, entendeu que a execução não poderia prosseguir com a cópia do título. Confira-se (e-STJ fl. 294)

> *Execução por título executivo extrajudicial, passível de circular, deve ser instruída com o original e não cópia, quando inexistente justificativa de impossibilidade de juntada do original pelo credor, hipótese esta que não se confunde com a execução embasada em contrato (CPC/2015, art. 798, I, a — correspondente ao art. 614, I, do CPC/1973).*

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a Corte de origem manifestou-se no sentido de que, no caso, a execução não poderia prosseguir com a cópia e deveria ser instruída com o original do título executivo extrajudicial, diante da possibilidade deste circular. Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado para acatar a tese do recorrente de que, no caso, não é possível execuções simultâneas, com certeza demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator